



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

aam

Sessão de 11 de abril de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.899 - Processo n.º 10814.002.907/90-21

Recorrente TAUNUS PRODUTOS ESPECIAIS LTDA

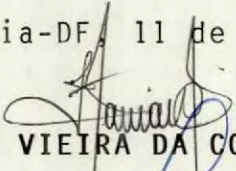
Recorrido a IRF AISP GUARULHOS/SP

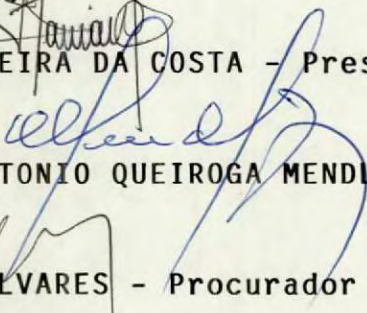
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-0.649

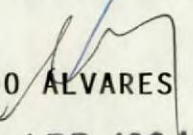
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem IRF-AISP Guarulhos/SP), na forma do relatório e voto que passam, a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 11 de abril de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator


CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, LUIZ ANTONIO JACQUES e a Suplente, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausente o Conselheiro JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.899 - RESOLUÇÃO Nº 301-649

RECORRENTE: TAUNUS PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.

RECORRIDA : IRF - AISP - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

R E L A T Ó R I O

A recorrente através da Declaração de Importação nº 016966/90, amparada pela Guia de Importação nº 0191-89/004540-2 e aditivos nºs 000282 e 000289, ambos de 1990, a empresa Taunus Produtos Especiais Ltda importou uma máquina de corte "laser", classificando-a no código TAB nº 8515.80.9900, com alíquota de 40% para o Imposto de Importação.

Ao proceder a conferência física da mercadoria, a fiscalização reclassificou-a para o "Ex" do código TAB 8456.10.0100, com alíquota de 65% para o Imposto de Importação por entender que trata-se de máquina ferramenta para corte, conforme descrição na própria Guia de Importação e com base no Laudo Técnico de fls. 21 a 23 por ele requisitado, exigido a diferença de Imposto de Importação, no valor de Cr\$. 5.537.974,11 e a multa da Lei nº 7738/89, no valor de Crz\$ 553.797,41. Como o importador discordou do crédito exigido, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01.

No Laudo Pericial, às fls. 22, o técnico informa que trata-se de uma máquina ferramenta para corte e que existem condições da mesma ser preparada para solda. O sistema "laser" pode trabalhar materiais em processos de corte, perfuração, solda, etc. Finalizando, o parecer conclusivo é pela predominância da função de corte.

Tempestivamente, a empresa impugnou o lançamento, alegando, em síntese, em sua defesa que: as Notas Explicativas da classificação tarifária 8515 enquadram nesta a mercadoria importada, porquanto no referido código estão as máquinas de cortar, que ao mesmo tempo servem para soldar; tal fato é corroborado pelo próprio Laudo Pericial quando afirma que a máquina também pode operar para solda. Argumenta, ainda, que as Notas Explicativas esclarecem que as máquinas-ferramentas do código 8456 devem satisfazer a condição de trabalhar por desbaste da matéria, o que não ocorre nas operações com "laser", em que há evaporação do material, e que o fato de ter omitido a expressão atinente à opera-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ção de solda não significa, por si só, que o equipamento importado não é de corte e de solda.

Com fundamento na Portaria MF nº 389/76, solicitou a interessada a liberação das mercadorias anteriormente ao julgamento do Auto de Infração, sendo autorizados pelo Sr. Chefe da Tributação os respectivos desembaraços.

A autoridade fiscal autuante, manifestando-se sobre a impugnação, diz às fls. 54/55 que a máquina foi importada com a função primordial de efetuar corte e não solda; a DI e a GI mencionam que ela é para corte; o folheto apresentado pelo importador, fls. 52/53, mostra somente a máquina em operação de corte; que na GI não consta nenhum acessório para operação de solda, fato esse que comprova que a função da máquina é de executar corte, tanto que foram importados cinco bicos de corte, conforme descrito no anexo 3 da GI, fls. 33.

As fls. 56 e seguintes a interessada novamente comparece aos autos reiterando os argumentos já apresentados e juntando Laudo Técnico emitido pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Industriais da Faculdade de Engenharia Industrial, às fls. 59, que examinando o equipamento concluiu ser o mesmo máquina de corte e solda, anexando exemplares de chapas de aço, às fls. 60, em que foram executados trabalhos de corte e solda, bem como carta do exportador. As fls. 62, informando que o equipamento em questão, quando exportado para outros países, é enquadrado no item tarifário 8515.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, determinando a desclassificação para a posição proposta, 8456, e exigindo o crédito tributário correspondente ao II e multa de 10% da Lei 7738/89.

Da decisão recorreu tempestivamente, alegando o arrazoado inicial e detalhando o mesmo conforme fls. 77 a 90.

É O RELATÓRIO.

V O T O

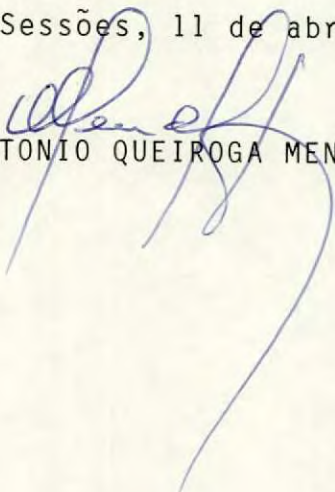
Como se vê o assunto demanda aprofundamento no conhecimento técnico, vez que o laudo técnico acostado ao processo apresenta dúvidas que foram devidamente questionadas pelo douto Procurador em sua sustentação oral, e não poderiam ficar ignoradas pelo relator.

Assim sendo, voto para converter o julgamento em diligência ao INT, através da R.O., com a transcrição dos quesitos levantados pelo representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, e ainda sejam convidados o autuante e a recorrente para formular novos quesitos, se o desejarem.

QUESITOS DA 1ª CÂMARA:

- 1º - Que alterações se fazem necessárias para que a máquina possa ser utilizada em trabalho de solda?
- 2º - Se no estado em que se encontra, a máquina pode realizar tarefas de "desbaste".
- 3º - Se "desbaste" é ou não uma forma de "corte".

Sala das Sessões, 11 de abril de 1.991


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.